

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2017.00003955-1

Ementa: "Apurar eventual supressão de área de preservação permanente na Rua Nereu Ramos, no cruzamento com o Rio Xanxerê".

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0007/2019/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado **COMPROMITENTE**, **e MUNICÍPIO DE XANXERÊ**, pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato representado pelo Prefeito AVELINO MENEGOLLA; doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, arts. 25 ao 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, <u>do meio ambiente</u> e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive a ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88, e art. 1º e art. 5º, ambos da Lei Federal n. 7.347/85, aquele com redação dada pela Lei n. 10.257/01);

CONSIDERANDO que o art. 82, XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197/2000), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal);



2º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE XANXERÊ

CONSIDERANDO que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3º, da CF);

CONSIDERANDO o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este:

CONSIDERANDO o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bem-estar da população (arts. 5º, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF).

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 dispõe no art. 4º, inc. I, a: Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;

CONSIDERANDO que Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental ao causador do dano, tendo a Constituição Federal considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 9.605/98);

> **CONSIDERANDO** a possibilidade de restauração área



2º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE XANXERÊ

degradada;

E, por fim, considerando o teor do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM:

TERMO DE **COMPROMISSO** DE Celebrar presente AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça - CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a reparação do dano ambiental causado pelo Município de Xanxerê-SC ao meio ambiente, em razão de ter realizado supressão/corte de árvores e vegetação próximo a curso hídrico localizado na Rua Nereu Ramos, cruzamento com o Rio Xanxerê, sem a devida licença ambiental do órgão competente:

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2º - 0 COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ assume a obrigação de fazer consistente em realizar e implementar na área degradada referida um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

Telefone: 49 3382-1502, E-mail: xanxere02pj@mpsc.mp.br



2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE XANXERÊ

Parágrafo único: o **COMPROMISSÁRIO** MUNICÍPIO DE XANXERÊ compromete-se a elaborar o referido PRAD, por profissional habilitado, acompanhado de ART, sujeito à aprovação da Secretaria Municipal de Políticas Ambientais, com envio de cópia do projeto devidamente aprovado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 3ª - o **COMPROMISSÁRIO** MUNICÍPIO DE XANXERÊ compromete-se na obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD caso indeferido pelo Órgão Ambiental, sujeitando-o novamente ao órgão municipal ambiental para análise, no <u>prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência do indeferimento.</u>

CLÁUSULA 4º -o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ compromete-se na obrigação de fazer consistente na execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da aprovação pela Secretaria Municipal de Políticas Ambientais.

<u>Capítulo II</u> <u>TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS</u>

CLÁUSULA 5º – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo **descumprimento** das **cláusulas 2ª, 3ª, 4ª** do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** MUNICÍPIO DE XANXERÊ em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustado pelo INPC;

III – Pelo atraso dos prazos estipulados nas cláusulas 2ª, 3ª, 4ª incorrerá o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ em multa



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final).

III – Pelo **descumprimentos** das **cláusulas 2ª, 3ª, 4ª**, configurado este caso o não cumprimento da obrigação se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, <u>além daquela devida pelos noventa dias de atraso</u>, incidirá o **COMPROMISSÁRIO** MUNICÍPIO DE XANXERÊ em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustado pelo INPC;

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 6ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

<u>TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA 9º - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 10^a - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 7 (sete) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 e ss do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 6 de fevereiro de 2019.

AVELINO MENEGOLLA COMPROMISSÁRIO Prefeito do Município de Xanxerê-SC

Assessor Jurídico Municipal

Rivael Sander Freschi Responsável pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE Promotor de Justiça

Celito Pandolfi Junior Assistente de Promotoria Testemunha Taynara Marcon Assistente de Promotoria Testemunha